



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0010347-71.2021.5.03.0059

Relator: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/05/2022

Valor da causa: R\$ 99.845,82

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS

ADVOGADO: FABIANA NEVES DE CARVALHO

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0010347-71.2021.5.03.0059 (ROT)

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: _____

RELATOR: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Negada pela ré a existência de acidente de trabalho ocorrido durante o pacto laboral, cabia ao reclamante comprovar sinistro com origem no trabalho desempenhado em prol da reclamada que tenha gerado os alegados danos, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrente e recorrido, as partes em epígrafe, decide-se:

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, por meio da sentença de ID b7ef1ff, integrada pela decisão de embargos declaratórios de ID 9625f97, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram julgados improcedentes.

Recurso ordinário do reclamante no ID 05a8151, versando sobre direito intertemporal, adicional de insalubridade, acidente de trabalho, danos morais, honorários advocatícios e juros de mora.

Contrarrazões no ID 898e16d.

Em suma, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assinado eletronicamente por: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA - 27/06/2022 08:25:53 - 4bc25e9
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060618172362300000084920579>
 Número do processo: 0010347-71.2021.5.03.0059
 Número do documento: 22060618172362300000084920579

ADMISSIBILIDADE

ID. 4bc25e9 - Pág. 1

Conheço do recurso interposto, porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conheço das contrarrazões, porque interpostas a tempo e modo.

MÉRITO

DIREITO INTERTEMPORAL

Insurge-se o autor quanto à determinação de aplicação ao presente caso do direito material com base na Lei 13.467/2017.

Sem razão.

A presente demanda envolve controvérsia relacionada a contrato de trabalho, que teve início em período anterior à vigência da Reforma Trabalhista (27/01/2004) e término em 27/05/2020 (id 12702c3, f. 02 do PDF).

A Lei 13.467/2017 passou a vigorar em 11/11/2017, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001.

No que diz respeito ao direito material do trabalho regulamentado pela Lei n. 13.467/2017, a lei não retroage no tempo e, por isso, não gera efeitos em relação às situações jurídicas consolidadas antes do início da vigência do novo marco regulatório, sob pena de lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB).

Dessa forma, aplica-se a Lei n. 13.467/2017 a partir de 11/11/2017 aos contratos iniciados antes dessa data e que permaneceram vigentes após essa data.

Há que se ressaltar que eventual violação às normas materiais deverá ser analisada em cada caso concreto, desde que a matéria tenha sido devidamente devolvida no recurso.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Assinado eletronicamente por: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA - 27/06/2022 08:25:53 - 4bc25e9
<https://pje.trf3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060618172362300000084920579>
Número do processo: 0010347-71.2021.5.03.0059
Número do documento: 22060618172362300000084920579



Insurge-se o reclamante quanto à limitação dos períodos de incidência do adicional de insalubridade, aduzindo que esteve submetido a condições insalubres durante todo o pacto laboral.

ID. 4bc25e9 - Pág. 2

Sustenta, quanto ao agente ruído, que as fichas de entrega de EPI's foram entregues ao perito durante a diligência, mas, estas deveriam ter sido juntadas aos autos, a fim de se garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Na audiência inaugural, foi declarada preclusa a prova documental. Deste modo, não há nos autos prova de entrega de EPI's que justificasse a limitação considerada pelo perito. Quanto ao agente calor, defende que a medição realizada na primavera interfere na conclusão pericial. Afirma, ainda, que o reclamante mantinha contato com agente químico durante todo o pacto laboral.

Pois bem.

Realizada a perícia, foi constatado que os produtos químicos utilizados pelo autor não estão listados como insalubres nas normas regulamentadoras.

Estar na listado nos anexos da NR 15 é requisito para a caracterização da insalubridade. Ainda que o produto possa causar queimadura, se ele não está na lista dos agentes considerados insalubres, não enseja o pagamento do aludido adicional.

Quanto ao agente calor, ainda que o *expert* tenha relatado que as medições podem sofrer interferência da estação do ano, certo é que, se acaso a medição realizada na primavera comprometesse o resultado, tal informação constaria do laudo pericial. Deste modo, infere-se que, considerando a variação térmica existente no local de prestação de serviços do autor, esta não deve provocar alteração na conclusão pericial, pois, do contrário, deveria ter sido requerido pelo *expert* a realização da perícia no verão, o que não ocorreu. Ressalta-se, ainda, que a temperatura interna não é igual à temperatura externa, de modo que as médias de temperatura encontradas pelo autor, em consulta realizada no site Wikipédia, que indicam a existência de temperaturas superiores a 30º, no ambiente externo, não contraria o laudo pericial, já que este avaliou o ambiente interno.

Quanto à alegação de preclusão das fichas de fornecimento de EPI's, o

expert pode requisitar, durante a diligência os documentos que entender necessários para a realização da perícia. Os documentos que basearam a produção do laudo pericial foram anexados aos esclarecimentos periciais, que integram o laudo, tendo tido o autor oportunidade para impugná-los. Deste modo, mantém-se a decisão de id 5de3efb, que afastou a preclusão de aludidos documentos.

Deste modo, não havendo nos autos prova apta a afastar a conclusão pericial, com base nos argumentos tecidos alhures e nos fundamentos trazidos pela r. sentença, a seguir transcritos, nego provimento ao recurso do reclamante quanto ao adicional de insalubridade.

"Adicional Insalubridade e reflexos.

ID. 4bc25e9 - Pág. 3

Relata o autor que trabalhava sob agentes insalubres de modo habitual e permanente, no exercício da função laboral.

Contestado o pleito, a prova neste caso é de natureza técnica, em consonância ao disposto no art. 195 da CLT, competindo ao juízo nomear o expert a fim de proceder à valoração da incidência dos supostos agentes nocivos.

Em bem elaborado laudo (fls.353/427 e 450/452)), conclui o Sr. perito que:

"Pelo que ficou evidenciado, após entrevista, análise de documentos e inspeção realizada no local de trabalho do Reclamante e considerando o disposto na NR15- Atividades e Operações Insalubres - Port. 3.214/78, Anexo 1, as atividades e o ambiente de trabalho do Reclamante SÃO CONSIDERADOS INSALUBRES EM GRAU MÉDIO, sendo devido o adicional de 20 % incidente sobre o salário mínimo da região, devido o Reclamante ter ficado exposto a RUÍDO (88 dB(A)), de 21.12.2017 a 01.04.2018 e 12.01.2020 a 26.05.2020, períodos sem a reposição adequada de protetores auriculares (não foram considerados os períodos de férias ou possíveis paralizações da Empresa)."

O perito é um agente de confiança do juízo e o trabalho pericial apresentado elucidou, com detalhes, a atividade laborativa do autor e apoiou suas conclusões em dados científicos, expondo seus pareceres com base na legislação vigente.

Por isto, este juízo acolhe e prestigia a conclusão do perito nomeado.

Destaco também que o perito respondeu satisfatoriamente todos os quesitos formulados pelas partes, não havendo margens para novos questionamentos.

Não obstante o juiz não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, no caso concreto, não houve elemento de prova que o infirmasse, motivo pelo qual o adoto como razões de decidir.

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e condeno a ré a pagar ao autor o aludido adicional, em grau médio, de 21.12.2017 a 01.04.2018 e 12.01.2020 a 26.05.2020 e reflexos remuneratórios sobre aviso prévio, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Não há que se falar em reflexo do adicional de insalubridade sobre o repouso semanal remunerado, uma vez que sua base de cálculo é o salário mínimo mensal, nele incluído o descanso remunerado.

Determino ainda, que a ré forneça ao autor, no prazo de 05 dias, contados de intimação específica, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, com a descrição das atividades desenvolvidas e os agentes insalubres que esteve exposto, dentro do período retro fixado, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$1.000,00, a ser revertida a favor da parte autora."

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O juízo de origem indeferiu a pretensão do autor, acerca dos danos morais relativos ao suposto acidente de trabalho sofrido pelo autor.

Inconformado, requer o reclamante a reforma da sentença, argumentando que restou comprovado que ano de 2017, ao disputar um campeonato de futebol, promovido pela empresa, sofreu uma grave fratura na perna direita, tendo sido submetido a procedimentos médicos, inclusive com a introdução de parafusos. Alega que carrega consigo as sequelas em decorrência do acidente, como dores constantes e inchaço na perna ao permanecer por longo período em pé, tendo que

ID. 4bc25e9 - Pág. 4

fazer uso habitual de medicamentos e ficando impossibilitado de realizar qualquer atividade que dependa de esforços físicos. Defende que a participação era obrigatória, pois o Reclamante foi convocado pela empresa em razão desta coordenar o campeonato. Pugna pelo resarcimento pelo dano moral sofrido.

A reclamada defende-se asseverando que o campeonato ocorreu em edição da SIPAT (Semana Interna De Prevenção De Acidentes De Trabalho), que foi organizado pelo próprio Obreiro, que, à época, fazia parte da CIPA e, ao contrário do que afirma o autor, a participação no referido Campeonato de Futebol era facultativa. Jamais houve convocação para participação de seus empregados no evento.

Analisa-se.

A obrigação de indenizar requer a coexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o fato lesivo causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), o dano experimentado pela vítima, e o nexo causal existente entre eles.

No caso de acidente de trabalho em regra, a responsabilidade do

empregador é subjetiva, dependendo da culpa (art. 7º, XXVIII, CRFB/88), salvo quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, Código Civil).

Portanto, a responsabilidade em indenizar por danos provenientes de acidente de trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no art. 7º, XXVIII, da CRFB/88), emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas no ordenamento jurídico vigente que tratam da espécie, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII), mormente, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa (art. 1º, III e IV, 5º, V e X, XXI e XXIII e 170, caput e II, III e VIII, da CRFB/88).

O art. 19 da Lei nº 8.213/91 conceitua acidente do trabalho nos seguintes termos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

ID. 4bc25e9 - Pág. 5

No art. 20 do mesmo diploma legal tem-se a equiparação de doença ocupacional a acidente de trabalho, bem como a definição do que seja a doença ocupacional ou do trabalho. Confira-se:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

Negada pela ré a existência de acidente de trabalho ocorrido durante o pacto laboral, cabia ao reclamante comprovar sinistro com origem no trabalho desempenhado em prol da reclamada que tenha gerado os alegados danos, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Não há controvérsia quanto à lesão sofrida pelo autor, nem que esta tenha ocorrido em partida de futebol organizada com a participação da reclamada.

No entanto, conforme destacado pelo Juízo sentenciante, o reclamante afirmou, em seu depoimento pessoal que o campeonato foi realizado pela CIPA, com a participação de um time por setor, e as partidas eram realizadas depois da jornada de trabalho, nas sextas ou sábados.

Logo o acidente ocorreu fora do horário de trabalho, durante a prática de atividade recreativa.

Não houve prova de que a participação no evento fosse obrigatória, nem de que houvesse punição acaso o empregado optasse por não participar.

Deste modo, não configurado acidente de trabalho, posto que não comprovado o nexo causal com a atividade laboral do autor, não havendo fundamento para a indenização pleiteada.

Nego provimento.

ID. 4bc25e9 - Pág. 6

DANOS MORAIS - SITUAÇÕES DEGRADANTES

O Autor insiste no pedido de indenização por danos morais, alegando que era submetido a situações degradantes, sendo impedido de ir ao banheiro para satisfazer suas necessidades fisiológicas, tendo que utilizar balde para fazê-las. Que o encarregado falou para que o reclamante utilizasse fralda descartável. Que duas vezes por mês ficava até as 14h sem almoçar e sem beber água.

Contudo, nenhuma das alegações foi comprovada e o dano moral não se presume, devendo haver prova robusta de sua ocorrência, o que não ocorreu.

Em razão do exposto, mantendo a Sentença, por seus próprios e jurídicos

fundamentos, os quais transcrevo:

"Danos morais: condições degradantes

Denuncia, por fim, o autor que a ré não permitia a interrupção das atividades laborais para fazer suas necessidades fisiológicas, precisando usar um balde junto ao local de trabalho para fazer xixi.

A ré contesta veementemente a alegação.

Os fatos carecem de apuração e a prova oral auxiliou no deslinde do tema.

A testemunha ouvida a rogo do autor, Geraldo Ferreira da Silva, disse:

"quando passava na linha e sempre via o reclamante trabalhando sozinho."

"a sessão do depoente era diferente e ele podia ir ao banheiro"

"sempre via o reclamante trabalhando sozinho no final da linha"

"para ir ao banheiro, precisaria de outra pessoa"

"não sabe como o reclamante fazia para ir ao banheiro"

"nunca vi o reclamante pedindo para alguém o substituir para ir ao banheiro"

"nunca viu ele fazendo xixi no balde, o reclamante comentou com o depoente que usava o balde para fazer suas necessidades."

"do local que o depoente trabalhava não visualizava o posto de trabalho do reclamante, somente o via quando passava por lá"

"o banheiro ficava há 30/40 metros do posto de trabalho do reclamante".

"Sr. Michel Sulivam trabalhava no mesmo local de trabalho do reclamante"

"a distância entre um trabalhador para o outro na sessão é de 05 a 06 metros"

"tem mulheres no setor de limpeza que circulam pela fábrica"

A testemunha ouvida a rogo da ré, Michel Sulivan Ferreira, narrou:

"a máquina do _____ trabalhava em linha de produção, para ele ir ao banheiro precisava pedir algum colega que o substituísse ou avisar ao encarregado para conseguir alguém que ficasse no lugar dele para ele ir ao banheiro; não poderia abandonar o local sem avisar."

ID. 4bc25e9 - Pág. 7

"Já presenciou o Sr. _____ chamando alguém para ir ao banheiro"

"Nunca viu o Sr. _____ fazer xixi em balde ou outra necessidade fisiológica, não tem como fazer isto".

"Ninguém é proibido de ir ao banheiro. Deu vontade de ir ao banheiro, vai ao banheiro".

"Os colegas são orientados a fazer a substituição, quando um colaborador da linha de produção, tivesse necessidade de ir ao banheiro."

A partir de ambos os depoimentos, constato que: a) não havia proibição patronal para uso do sanitário, nos horários de efetivo trabalho; b) o autor trabalhava em linha de produção e para ausentar-se necessitava ser substituído; c) que havia substituições, para uso de banheiro, quando solicitado; d) não é crível o uso de balde para fazer necessidades fisiológicas, por trabalhar próximo a outros empregados, inclusive mulheres.

A ocorrência do dano moral pressupõe violação à dignidade pessoal do autor - art. 1º, III da Constituição Federal, mediante vulneração da sua integridade psíquica ou física, bem como aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República. Nos termos dos artigos 223-A e seguintes da CLT e 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, o ato ilícito indenizável pressupõe a ocorrência de dano, nexo causal e culpa do agente.

Cotejando o procedimento adotado pela empregadora com a norma legal, não se pode concluir por ilicitude de sua conduta.

Ademais, não vislumbro a alegada exposição do autor a situações constrangeras, vexatórias ou humilhantes, com repercussão em sua esfera íntima.

Indefiro."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna o reclamante pela exclusão da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão da justiça gratuita que lhe foi deferida, sustentando a constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, com redação da Lei nº 13.467/2017. Requer ainda a majoração dos honorários devidos pela reclamada.

Ao exame.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os art. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Referida decisão é de observância imediata, a partir da publicação da certidão de julgamento, que já ocorreu na espécie.

Assim, diante da constitucionalidade pronunciada pela Corte Suprema, não há respaldo para imposição de condenação em honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita.

ID. 4bc25e9 - Pág. 8

Quanto ao pedido de majoração, dos honorários advocatícios de

sucumbência devidos aos procuradores do autor, entendo que os critérios para fixação dos honorários são o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a sua execução, conforme art. 791-A, § 2º, da CLT.

No que diz respeito ao percentual da verba honorária em comento, fixada em 5 % pelo juízo de origem, entendo que se mostra condizente com o nível de complexidade da presente causa e os demais critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, não se vislumbrando qualquer elemento que justifique a majoração perseguida.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso, no particular, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte reclamada.

JUROS DE MORA

O Reclamante pugna pela reforma da decisão no que se refere aos juros de mora, invocando os termos do art. 407 do código civil e requerendo que após a correção monetária fixada, sejam os valores acrescidos de juros de 1% ao mês, contados a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Quanto ao tema, assim decidiu o Juízo de origem:

"Apuração dos valores. Correção monetária e juros de mora.

Liquidação por cálculos, se possível, considerando-se o salário indicado pela parte autora e os valores atribuídos aos pedidos constantes da petição inicial.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA e até o dia anterior à notificação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

É sabido que a referida decisão do STF tem aplicabilidade imediata, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência pacífica daquela Corte:

A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18/09/2017)." Pois bem.

Em relação ao índice aplicável, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, em sessão realizada em 18/12/2020, diante do disposto no art. 406 do CCB, interpretando a redação dada pela Lei 13.467/2017 ao § 7º do art. 879 da CLT, bem como ao § 4º do art.

899 da CLT, declarou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos trabalhistas e depósitos recursais, decidindo que, até sobrevenha lei regulando a matéria, incidirão os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações civis em geral, ou seja, antes do ajuizamento da demanda a atualização ocorrerá pelo IPCA-E e, após, incide a SELIC.

Determinou-se, ademais, na mesma decisão, a modulação de efeitos, mediante: a observância da coisa julgada e a validade dos pagamentos já realizados em tempo e modo oportunos com a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, sem possibilidade de rediscussão; a aplicação do IPCA-E no período anterior ao ajuizamento da ação e, após, da SELIC aos processos em curso sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de já haver sentença.

Confira-se:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia 'erga omnes' e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)"

Desse modo, em observância ao entendimento do STF, a atualização monetária do período anterior ao ajuizamento da demanda deve ser apurada pelo IPCA-E, sem incidência de juros e, após o ajuizamento da ação, deve ser aplicado o índice da SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

Aliás, quanto à aplicação cumulada dos juros de mora na fase pré-

processual, o STF esclareceu, em 04/03/2022, no julgamento dos embargos de declaração interpostos na

ID. 4bc25e9 - Pág. 10

Reclamação Trabalhista 47.929/RS, que a atualização do crédito trabalhista deve observar a incidência do IPCA-E, isoladamente, na fase anterior ao ajuizamento da demanda, verbis:

"Embora o item 6 da ementa do acórdão paradigmático conduza à compreensão de que os 'juros de mora' prescrito no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 incida conjuntamente com o IPCA-E - índice indicado na ADC n.º 58 para correção monetária de débitos trabalhistas na fase pré-processual, da parte dispositiva da decisão vinculante do STF extrai-se que, no período antecedente à judicialização, incide tão somente o IPCA-E, para fins de correção monetária."

Além disso, tem-se que a Taxa SELIC é um índice composto, ou seja, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios. Assim, a determinação conjunta de aplicação de juros de mora cumulados à atualização pela taxa SELIC implicaria em violação ao quanto decidido no ADC 58.

O referido entendimento restou reafirmado através da decisão liminar proferida nos autos da reclamação 46.023/MG, em 01º de março de 2021, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que decidiu nos seguintes termos:

"Assim, a determinação conjunta de pagamento de juros de mora, equivalentes aos índices da poupança, e de atualização monetária pela taxa SELIC, como consta do ato ora reclamado - implica em violação ao quanto decidido na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente reclamação e, nessa parte, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão reclamada somente no que determinada a incidência de **juros de mora** equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação. (Recite: CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA/Reclado: JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ARAÇUA Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES/RECLAMAÇÃO 46.023 MINAS GERAIS)"

Em sua decisão o ministro Alexandre de Moraes foi taxativo quanto à tese fixada e não deixou margem de dúvida sobre a impossibilidade de incidir juros sobre a atualização monetária pela taxa SELIC, o que configuraria, ilegalmente, o cômputo de juros sobre juros, haja vista que a partir da decisão do STF os débitos trabalhistas passam a ser corrigidos por índice (taxa SELIC) que serve como indexador de correção e de juros moratórios concomitantemente.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

ID. 4bc25e9 - Pág. 11

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte reclamada. A Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de entendimento quanto à aplicação da Lei 13.467/2017 ao caso em exame e, de fundamentos, no tocante aos danos morais.

Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte reclamada; a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de entendimento quanto à aplicação da Lei 13.467/2017 ao caso em exame e, de fundamentos, no tocante aos danos morais.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marcos Penido de Oliveira (Relator), Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente) e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2022.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Relator

03/02

ID. 4bc25e9 - Pág. 12

ID. 4bc25e9 - Pág. 13

